



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPUÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.709, de 29 de novembro de 2017

Itapuí/SP, Quinta-feira, 07 de Abril de 2022 || Ano V - Edição 859 || Página 200 de 212

PODER LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO 16-2022



Câmara Municipal de
ITAPUÍ

DECRETO LEGISLATIVO N.º 16/2022
APROVA O PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO, SOBRE AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL,
REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2019

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, DECRETA:

Artigo 1º) – Fica aprovado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente ao exercício de 2019 e em consequência são aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Itapuí referentes a este exercício.

Artigo 2º) – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, 05 de abril de 2022.

LUIZ CARLOS PIÉRAZO
Presidente

ALEXANDRE JOSÉ ROSALIN
Secretário

Praça da Matriz, 42 - Centro - Itapuí - SP - Cep: 17 230-000
Fone (14) 3664-1251
www.camaramunicipalitapui.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-004766.989.19-8
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 28-09-2021

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável, com recomendações, à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Itapuí, relativas ao exercício de 2019, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Consignou, outrossim, que a Câmara Municipal de Itapuí deverá adotar providências para o ressarcimento dos valores recebidos a maior por agentes políticos, conforme estabelecido no § 2º do artigo 1º da Deliberação SEI nº 0011209.2020-51, publicada no DOE de 22/10/2020.

Determinou, ainda, o arquivamento do Expediente TC-14648.989.19-2, que subsidiou a instrução das contas.

Determinou, por fim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Poder, com as determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA

PREFEITURA MUNICIPAL: ITAPUÍ
EXERCÍCIO: 2019

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Conselheiro Robson Marinho para:
 - redação e publicação do parecer.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
 - arquivamento do Expediente TC-14648.989.19-2
- À Fiscalização competente para:
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 29 de setembro de 2021

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/ms



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizeli
Segunda Câmara
Sessão: **28/9/2021**

90 TC-004766.989.19-8 - PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

Prefeitura Municipal: Itapuí.

Exercício: 2019.

Prefeito: Antônio Álvaro de Souza.

Advogado(s): Katucha Maria Sgavioli (OAB/SP nº 295.251).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-2.

Fiscalização atual: UR-2.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,66%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%-100%)
Magistério	81,57%	(60%)
Pessoal	47,07%	(54%)
Saúde	29,04%	(15%)
Transferências ao Legislativo	Regular	(7%)
Receitas Arrecadadas	R\$ 48.449.008,03	
Execução orçamentária – déficit	R\$ 510.043,18 – 1,05 %	
Execução financeira – superávit	R\$ 1.696.834,95	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS. PRECATÓRIOS. FALHAS NA APLICAÇÃO DE REAJUSTE. DISCUSSÃO DE BASE DE CÁLCULO PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES. FAVORÁVEL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Itapuí**, relativas ao exercício de 2019, que foram objeto de fiscalização pela Unidade Regional de Bauru – UR 02 (ev. 08, ev. 40, ev. 68 e ev. 93).

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

O resultado da fiscalização pertinente ao encerramento do exercício está inserto no evento 93 e as principais ocorrências registradas ao final do período são as seguintes:

Controle Interno

- despesas empenhadas e liquidadas acima do valor da receita arrecadada;
- convênios, licitações e contratos não foram disponibilizados para verificação do controlador interno;
- relatórios publicados intempestivamente no site do município.

Planejamento

- levantamentos de problemas, necessidades e deficiências antecedentes ao planejamento não foram materializados nas peças orçamentárias;
- audiências públicas realizadas em horário comercial, inibindo a participação popular;
- não houve ampliação da participação popular na elaboração das peças orçamentárias.

Resultados

- abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 11.866.720,91, o que corresponde a 27,36% da despesa inicial fixada.

Dívida

- aumento da dívida em decorrência da aplicação de correção monetária e inscrição de precatórios judiciais.

Precatórios

- divergência nos valores de precatórios considerados pelo Setor Jurídico e de Finanças, com registros contábeis indicando eventuais duplicidades e/ou inconsistências, o que prejudica a fidedignidade dos dados;
- valor depositado em 2019 para quitação de precatórios indica que não haverá amortização de todo o saldo até 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Subsídios dos Agentes Políticos

- pagamento de reajuste aos agentes políticos passível de devolução, em virtude da inaplicabilidade da incidência da RGA de 2017 aos respectivos subsídios.

Dívida Ativa

- diversas falhas, tais como inconsistências cadastrais, diferenças de valores analíticos entre setores, precariedade e ineficiência na gestão da dívida ativa, etc.

Outras Despesas

- despesas com festividades, tais como com o aniversário do município, carnaval e réveillon, no valor total de R\$ 180.250,00, a despeito do resultado deficitário no orçamento em 2019, bem como as deficiências de manutenção em prédios públicos e as expressivas dívidas com precatórios.

Educação

- unidades de ensino que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados);
- nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura;
- não há Programa/Ação estabelecendo a distribuição de materiais, livros/apostilas e uniformes aos alunos da rede municipal;
- ausência de lei específica estabelecendo a obrigatoriedade de distribuição de materiais, livros/apostilas e uniformes aos alunos da rede municipal;

Saúde

- demanda reprimida de atendimentos em face da insuficiência da oferta de serviços de saúde;
- unidades de saúde do Município não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros-AVCB;
- todas as unidades de saúde necessitavam de reparos (consertos de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, etc.);
- não atingiu a meta de cobertura da vacina Pentavalente, de Febre Amarela e Influenza.
- escala dos profissionais de saúde não é acessível ao público;
- não existe farmacêutico ou responsável técnico substituto presente na farmácia nos horários não cobertos pelo responsável titular;
- fiscalizações ordenadas constataram falhas na divulgação das jornadas de trabalho, na gestão de materiais (medicamentos) e deficiências nos espaços físicos (tanto estruturais como de manutenção).

IEG-M - Outros

- diversas falhas encontradas nos serviços prestados referentes à cidade (i-cidade C), ao meio ambiente (i-amb) e, também, à governança tecnológica (I-gov TI).

Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- não houve divulgação de Balanços, peças de planejamento e pareceres prévios deste Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP, conforme constatado no item, B.3.1.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

-desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas.

Notificado (ev. 14, ev. 46, ev. 74 e ev. 99), o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 157, ev. 184 a ev. 186 e ev. 188).

A manifestação de ATJ encontra-se no evento 215.

A Assessoria Econômica-Contábil considerou satisfatórias as contas, a despeito do déficit orçamentário, visto que o resultado financeiro negativo representa menos de um mês de arrecadação.

Em especial, avaliou ser relevável a falha registrada no pagamento de precatórios, em face da insuficiência ser um valor diminuto, que foi imediatamente regularizado quando constatado.

Sua congênere jurídica também observou inexistir óbice que maculasse as contas. Assim, as assessorias se manifestaram pela emissão de parecer favorável, no que foram acompanhadas por sua Chefia.

O **Ministério Público de Contas** (ev. 225), por seu turno, propõe a **emissão de parecer desfavorável**, em virtude do déficit financeiro e do insuficiente pagamento de precatórios. Além disso, posicionou-se pela devolução dos valores recebidos a maior pelos agentes políticos.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida						Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	6,3	6,1	5,7	5,9	6,5	6,9	4,8	5,1	5,4	5,6	5,9	6,1	6,4
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2018	2019	2018	2019
Itapuí	1.531	1.540	R\$ 13.640.412,75	R\$ 13.589.938,70
Região Administrativa de Bauru	87.089	86.625	R\$ 880.205.855,10	R\$ 961.787.365,45
<<644 municípios>>	3.206.352	3.223.365	R\$ 31.855.134.873,53	R\$ 34.574.785.219,62

	Gasto anual por aluno	
	2018	2019
Itapuí	R\$ 8.909,48	R\$ 8.824,64
Região Administrativa de Bauru	R\$ 10.106,97	R\$ 11.102,88
<<644 municípios>>	R\$ 9.935,01	R\$ 10.726,30

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2018	2019	2018	2019
Itapuí	13.833	13.992	R\$ 12.599.830,67	R\$ 13.779.928,62
Região Administrativa de Bauru	1.154.113	1.162.841	R\$ 877.658.675,97	R\$ 942.359.323,83
<<644 municípios>>	33.362.070	33.667.026	R\$ 29.164.685.507,43	R\$ 31.399.562.984,99

	Gasto anual por habitante	
	2018	2019
Itapuí	R\$ 910,85	R\$ 984,84
Região Administrativa de Bauru	R\$ 760,46	R\$ 810,39
<<644 municípios>>	R\$ 874,19	R\$ 932,65

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	B+	C+	B	C+	B	B
2015	B	B+	A	C+	B	C+	C+	B
2016	C+	B	B	B	B	C	C	C
2017	C+	B	B	C	C	C	C	B
2018	B	B+	B	C+	B+	C	C	C+
2019	B	B+	B	B+	C	B	B+	B+

Contas anteriores:

2018 TC 004425/989/18 favorável¹
2017 TC 006668/989/16 favorável²
2016 TC 004190/989/16 favorável³

É o relatório.

Galf.

¹ D.O.E. em 15/04/2020

² D.O.E. em 23/08/2019

³ D.O.E. em 16/05/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-004766.989.19-8

A instrução dos autos demonstra que as contas da Prefeitura Municipal de **Itapuí** reúnem condições suficientes para sua aprovação em virtude do cumprimento dos principais limites legais de despesa e dos esclarecimentos prestados pela Autoridade Responsável.

Com efeito, o Município cumpriu seu dever constitucional (artigo 212 da Constituição Federal) ao aplicar **26,66%** da receita de impostos e transferências na educação básica e **81,57%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, inciso XII, do ADCT).

Aplicou, ainda, no exercício de 2019, **100,00%** do FUNDEB recebido, por meio de conta bancária vinculada, atendendo ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

A meta dos anos iniciais do ensino fundamental foi alcançada no período, ainda que o volume de dispêndio médio por aluno, de R\$ 8.824,64, tenha ficado abaixo da média da Região Administrativa de Bauru (R\$ 11.102,88).

Na saúde foram aplicados **29,04%** dos recursos (artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12), e registrado gastos médios ligeiramente abaixo dos valores aferidos na Região.

O limite de transferências à Câmara Municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal foi observado.

As despesas com pessoal ao término do exercício em exame alcançaram 47,07%, abaixo do teto estabelecido pela LRF.

A situação das contas públicas é satisfatória tendo em vista o déficit orçamentário estar dentro dos padrões aceitos pela jurisprudência desta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Corte de Contas. Ademais, após ajustes da instrução, o Executivo Municipal registrou superávit financeiro.

Houve regular recolhimento dos encargos sociais.

A insuficiência de R\$ 21.550,77 no pagamento de precatórios é relevável visto ter ocorrido em função de divergências na base de cálculo sobre a RCL. Ademais, após a decisão do TJ-SP sobre o assunto, houve a imediata quitação do valor pelo Executivo Municipal.

Por seu turno, considero insuficientes os esclarecimentos sobre pagamento a maior de subsídios aos agentes políticos (fls. 14 do ev. 157). Tais falhas estão listadas no item B.1.10 do relatório de instrução (ev. 93).

Por conseguinte, deverá a Câmara Municipal adotar providências para o ressarcimento dos valores recebidos a maior por agentes políticos, conforme estabelecido no § 2º. do artigo 1º Deliberação SEI nº. 0011209.2020-51, publicada no DOE de 22/10/2020.

Os demais apontamentos da instrução são relevantes, inserindo-se recomendações específicas ao Chefe do Executivo ao término do voto, cujo atendimento deverá ser verificado na próxima fiscalização "*in loco*".

Sendo assim e considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade foram observadas, meu voto é pela emissão de parecer **favorável com recomendações** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Itapuí**, relativas ao exercício de 2019, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

O Expediente TC-00014648.989.19-2, que subsidiou a instrução das contas, deverá ser arquivado.

À margem do parecer, determino oficiamento ao Chefe de Poder, determinando-lhe que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, de modo a aprimorar a eficácia das providências e dar fiel cumprimento ao art. 74 da Constituição Federal;
- avalie e desenvolva medidas para corrigir as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Educação, Saúde, Gestão Ambiental, Proteção ao Cidadão e Governança Tecnológica;
- aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando elevados percentuais de alterações orçamentárias;
- atente para o crescimento da dívida de longo prazo, evitando que as obrigações do exercício sejam postergadas em prejuízo das gestões e mandatos seguintes;
- proceda com maior rigor nos registros contábeis em respeito aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964);
- corrija as falhas apuradas nas inspeções ordenadas;
- aprimore a gestão do seu sistema de saúde, buscando reduzir a espera pelo atendimento aos cidadãos;
- observe as normas de transparência vigentes;
- encaminhe os documentos exigidos pelo Sistema AUDESP nos prazos fixados nas Instruções TCE 02/2016;
- cumpra integralmente as recomendações exaradas pela Corte de Contas.

É como voto.